



8º.FÓRUM JURÍDICO UNIDAS

PAINEL 6

**AS DECISÕES JUDICIAIS QUANDO DO USO DE
MATERIAIS ESPECIAIS EM PROCEDIMENTOS
CIRÚRGICOS –RISCOS, NEGOCIAÇÕES
ENVOLVIDAS, PREOCUPAÇÕES COM A QUALIDADE
DO ATENDIMENTO**



Plano de saúde não deve excluir uso de material importado quando não existe similar nacional

É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura securitária a utilização de material importado, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde e não exista similar nacional. Com esse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça rejeitou recurso especial interposto pela Assistência Médica de São Paulo S/A Blue Life.

Segundo os autos, D.J.T.C. foi submetida à cirurgia de urgência conhecida como “embolização de aneurisma cerebral” com a utilização de material importado, que não se deu por escolha da paciente e sim pela inexistência de similar no mercado nacional. A seguradora argumentou que o artigo 7º do contrato assinado com a paciente exclui da cobertura o uso de materiais importados em cirurgias cobertas pelo plano de saúde.



Por unanimidade, a Turma manteve a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que considerou abusiva a cláusula contratual que exclui da cobertura o uso de material importado em todas as circunstâncias, por contrariar o bom senso e a boa-fé do consumidor.

Segundo o relator, ministro Humberto Gomes de Barros, as normas do Código de Defesa do Consumidor se sobrepõem às cláusulas contratuais limitativas ou excludentes dos riscos que configuram abuso. Para ele, tal incidência afronta qualquer dispositivo legal ou constitucional, ainda mais quando se cuidou de cirurgia de urgência em que não houve opção para a paciente por sua não-realização ou pelo não-emprego do material.



O ministro destacou, em seu voto, que a Terceira Turma já declarou a nulidade de cláusula limitativa de cobertura quando o contrato prevê intervenção cirúrgica e que, em tal situação, a seguradora não pode fugir à cobertura do custo do material importado necessário ao êxito de procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde.

O ministro Humberto Gomes de Barros reconheceu que precedente da Corte admite a possibilidade da limitação de direitos do consumidor em contratos de seguro-saúde quando a cláusula contratual é expressa e de fácil compreensão, mas ressaltou que, neste caso, o Tribunal local acertou em sua decisão.

Resp 952144



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO*

AGR. INSTR. N° 5.266 (VOTO n° 1.169)

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA -PACIENTE DE CÂNCER DE ESÔFAGO, COM
METÁSTASE NOS LINFONODOS, QUE DEVE SUBMETER-SE A
QUIMIOTERAPIA DE MANEIRA INFUSIONAL, COM O AUXÍLIO
DE INFUSOR PORTÁTIL -RECUSA DE COBERTURA -
DESCABIMENTO CLÁUSULA INESPECÍFICA -SE O PLANO DE
SAÚDE DÁ COBERTURA PARA O TRATAMENTO DE CÂNCER,
NÃO PODE EXCLUIR TERAPEUTICA RECOMENDADA PELO
MÉDICO -RECURSO DESPROVIDO*

CONT/



Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 31, que, em demanda que visa ao cumprimento de obrigação de fazer, deferiu a antecipação da tutela e determinou à ré, ora agravante, que, in verbis, "expeça as guias necessárias, ou, de qualquer forma, arque com os custos decorrentes dos procedimentos aos quais o autor precisa se submeter em razão de sua enfermidade, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00."

Em síntese, sustenta a agravante que a cláusula 6, item 6.14, exclui a cobertura do material solicitado pelo agravado. Limitou-se a agir de conformidade com o contrato, que é ato jurídico perfeito e deve ser respeitado. Também não houve violação ao Código de Defesa do Consumidor. Não se há que falar em periculum in mora, uma vez que o paciente pode utilizar o material solicitado durante o regime de internação, ou mesmo durante o tratamento ambulatorial, mas não em regime domiciliar.

CONT/



Denegado o efeito suspensivo (fls. 67), o agravado deixou escoar in albis o prazo para contra-razões.

Por fim, a agravante comprovou o cumprimento da exigência prevista no art. 526 do CPC.

É o relatório.

1.-O documento reproduzido às fls. 29 demonstra que o agravado sofre de Câncer de Esôfago, com metástase nos Linfonodos, e que a quimioterapia, "feita de maneira infusional com o auxílio de um infusor portátil", foi prescrita pelo médico oncologista clínico dr. Sandro Cavallero.

A cláusula 6, item 6.14, invocada pela agravante como justificadora da exclusão, dispõe que "Vacinas preventivas e auto vacinas, medicamentos e materiais cirúrgicos, exceto aqueles utilizados durante o regime de internação hospitalar ou durante tratamento ambulatorial".

Assim, não é taxativa com relação ao aparelho em questão. Por outro lado, se o contrato prevê a cobertura para o tratamento do câncer, não é razoável que deixe de cobrir a terapêutica em questão.

CONT/



Na verdade, seria rematado contra-senso, "admitir que a cobertura do plano, que tem por finalidade a cura do segurado, fosse interrompida por cláusula limitativa, que, em patologia coberta pelo plano, impedisse o total restabelecimento do paciente. O mesmo se poderia dizer, por exemplo, da necessidade... {omissis} em caso de cirurgia cardíaca a oposição de válvula artificial" (REsp 519.940-SP, rei. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2003, v.u.).

Por outro lado, sabe-se que a quimioterapia, via de regra, compromete a imunidade do paciente e que, por isso, a internação hospitalar ou mesmo o tratamento ambulatorial não são recomendáveis, pelo risco de contaminação que representam.

Nesses termos, por uma razão, ou por outra, verifica-se que se achavam presentes os requisitos legais e que, portanto, deve o r. pronunciamento judicial ser prestigiado.

2.-Daí por que se nega provimento ao recurso.

São Paulo, 25 de setembro de 2008

THEODORETO CAMARGO

Juiz Relator



RJ

2009.001.03271 - APELACAO - 1ª Ementa RJ DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 11/02/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.SEGURO SAÚDE.NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA O CUSTEIO DE MARCA-PASSO PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIÁ CARDIOVASCULAR.MATERIAL INDISPENSÁVEL À CIRURGIA.CLAUSULA ABUSIVA.INFRINGÊNCIA AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONFIRMOU ANTECIPAÇÃO DE TUTÉLA PARA O CUSTEIO DA PRÓTESE E REALIZAÇÃO DA CIRURGIA.

Contrato firmado anteriormente à Lei nº 9.656/98, mas que subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor.Sendo a prótese imprescindível à realização do ato cirúrgico, não pode a parte Ré concordar em cobrir a cirurgia, mas negar-se a fornecer o material necessário à intervenção, sob pena de inviabilizar in totum o procedimento indicado, destinando o tratamento médico prescrito ao insucesso.

Esta circunstância é inaceitável no ordenamento jurídico vigente e, diante de tal abusividade, dispõe o artigo 51 do C.D.C. a nulidade de tal cláusula, que se presume exagerada por estabelecer vantagem para uma parte em detrimento de outra ao restringir direitos ou obrigações precípua à natureza e consecução do contrato.Entendimento da Súmula 112 do Tribunal de Justiça.Reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios, cuja fixação em 10% do valor da condenação afigura-se adequada e atende ao disposto no artigo 20, do § 3º, do Código de Processo Civil.NEGADO SEGUIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO RECURSO.



RJ

**2008.001.34564 - APELACAO - 1ª Ementa DES. FRANCISCO DE ASSIS
PESSANHA - Julgamento: 04/02/2009 - SEXTA CAMARA CIVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO-SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.
PRÓTESE OCULAR IMPORTADA RECOMENDADA POR MÉDICO
CREDENCIADO. NEGATIVA DE CUSTEIO. CLÁUSULA ABUSIVA.
INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MATERIAL SIMILAR NACIONAL. DANO MORAL
CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA COM MODERAÇÃO.
RECURSO DESPROVIDO.**



TJ/SP

Apelação Com Revisão 5604064200

Relator(a): Vito Guglielmi Comarca: São Paulo Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 24/04/2008 Data de registro: 06/05/2008

Ementa: SEGURO. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. HIPÓTESE EM QUE A RÉ NÃO LOGROU DEMONSTRAR LIMITAÇÃO DE COBERTURA. INEXISTÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE FAVORECER A AUTORA. DEVER DE CUSTEAR PROCEDIMENTO INDICADO POR MÉDICO ESPECIALIZADO E CREDENCIADO AO PLANO. DANO MORAL, CONTUDO, AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. RECUSA DE COBERTURA PARA O TRATAMENTO INDICADO. RÉ, NO CASO, QUE NÃO LOGROU DEMONSTRÁ-LA. HIPÓTESE, CONTUDO, QUE REVELA DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DESCONFORTO SOFRIDO QUE NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO DE INDENIZAÇÃO. CASO DE MERA SUSCETIBILIDADE, QUE NÃO AUTORIZA O RESSARCIMENTO POR DANO MORAL. VERBA INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



Apelação Com Revisão 5582484000 Relator(a): Salles Rossi Comarca: Guarulhos Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 10/04/2008 Data de registro: 29/04/2008

Ementa: PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

*Inexistência de julgamento ultra petita – Negativa de cobertura - Colocação de próteses/**materiais** de síntese – Existência de cláusula contratual que exclui a cobertura para próteses, marcapassos ou órteses de qualquer natureza – Recusa da ré injustificada - Colocação da prótese no autor (e dos **materiais** descritos na inicial) que se classifica como providência necessária e desdobramento dos atos **cirúrgicos** aos quais foi submetido (artrodese, laminectomia e angioplastia) – Exclusão invocada pela Seguradora que contraria a finalidade do contrato e representa abusividade que afronta ao CDC - Despicienda a alegação de que a relação contratual não é abrangida pela Lei 9.656/98, já que a abusividade pode ser reconhecida à luz do CDC- Sentença mantida - Recurso improvido.*



MG

Número do processo:1.0209.04.033557-9/001(1)Precisão: 11

Relator:RENATO MARTINS JACOB

Data do Julgamento:29/03/2007Data da publicação:07/05/2007

Ementa:APELAÇÃO - ANGIOPLASTIA COM ""STENT"" - PLANO DE SAÚDE - CLÁUSULA CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

Prevendo o contrato a cobertura de tratamento cardiológico, inclusive com a realização de cirurgia, inafastável a cobertura do custeio dos stents, por ser um decorrente necessário do tratamento. À luz do Art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas restritivas de direitos merecem interpretação restritiva, não podendo se deduzir de termos genéricos limitações de direito que não foram apostas de maneira expressa. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; contudo, não os danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. (STJ - REsp 201414 / PA - Rel. Min. ARI PARGENDLER).

Súmula:DERAM PROVIMENTO PARCIAL, VENCIDO PARCIALMENTE O VOGAL



MG

Número do processo:1.0024.07.390556-4/001(1)Precisão: 6

Relator:MÁRCIA DE PAOLI BALBINO

Data do Julgamento:06/11/2008

Data da publicação:19/11/2008

Ementa:CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COMINATÓRIA E COBRANÇA- CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE- ASSOCIADA NECESSITADA DE CIRURGIA NÃO DISPONIBILIZADA PELO PLANO- REEMBOLSO- CABIMENTO- MATERIAL E MEDICAMENTO IMPORTADO- RESSARCIMENTO- LIMITE AO VALOR DO EQUIVALENTE NACIONAL- REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. –É de conhecimento geral o fato de que as operadoras de planos de saúde oferecem diversas modalidades de contrato, com coberturas de diferentes amplitudes, variando o preço da mensalidade de acordo com a abrangência de cada tipo de avença. -Não é nula a cláusula contratual avençada pelas partes que limita a cobertura do plano de saúde. -A operadora de planos de saúde deve arcar com tratamento previsto no contrato que não disponibiliza. Contudo, o reembolso dos materiais e medicamentos deve ser feito até o limite dos equivalentes nacionais, sob pena de violação ao contrato. -Recurso conhecido e provido em parte. Súmula:DÉRAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.



*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11a Câmara de Direito Público*

*DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 2.829
COMARCA CAMPINAS
APELAÇÃO CÍVEL 798.757.5/8-00*

MANDADO DE SEGURANÇA -Realização de Artroplastia bilateral de joelho, mediante o fornecimento gratuito de próteses totais de joelho e materiais que as compõem- Paciente portadora de Artrose bilateral de joelho –Prescrição de procedimento cirúrgico como única forma de tratamento -Denegada a segurança -Cabimento à vista do bem jurídico.

tutelado, a vida -Decisão reformada -Inteligência do artigo 196, da Constituição da Republica -Julgamento proferido por decisão monocrática, consoante artigo 557 do CPC -Recurso provido.



Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por contra ato coator praticado pelo Diretor Técnico da Divisão Regional de Saúde de Campinas - DIR XII, diante da negativa no fornecimento das próteses totais de joelho de que necessita, bem como dos materiais cirúrgicos que as compõem .A decisão de fls 29 deferiu a medida liminar requerida.

A r. sentença de fls 53/54 denegou a segurança, revogando a liminar concedida .Inconformada, a impetrante interpôs o presente recurso de apelação (fls 57/69)

Alega, em síntese que, embora a tabela de procedimentos do SUS contemple o procedimento cirúrgico de que a apelante necessita, os materiais cirúrgicos prescritos pelo médico que a assiste não fazem parte da listagem contida na Tabela de Orteses, Próteses e Materiais Especiais do Ministério da Saúde Aduz, ainda, que a utilização de materiais cirúrgicos diversos dos indicados por seu médico impossibilitará sua cura e poderá acarretar dano físico maior do que aquele que a acomete no momento.

Foram apresentadas contra-razões a fls 97/101

O Ministério Público ofereceu parecer pugnando pelo provimento do recurso (fls 109/111)

É o relatório.

CONT/



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 9260

Agravo de Instrumento n° 580 751 5/6-00

Comarca: Araraquara

Agravante: Prefeitura Municipal de Araraquara

Agravado Ministério Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO- Ação Civil Pública- Prestação de serviço Público - Decisão que concedeu liminar obrigando a Municipalidade de Araraquara ao fornecimento de insumos necessários para a realização de procedimentos cirúrgicos cardiovasculares- Dever do Estado-Proteção à Vida- Recursos oficial e voluntário da Prefeitura Municipal de Araraquara- Improvidos.



A Fundação Procon/SP não discute a adequação técnica da utilização do material. Adota o entendimento do médico assistente, cabendo à operadora a cobertura do procedimento solicitado por este.

Fundação Procon -SP



OBRIIGADO